



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa – CCRIMP

Av. Almirante Barroso, nº 162 – Centro – João Pessoa/PB, CEP.: 58013-120 (Tel. (83) 32211500)

NOTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado da Paraíba, por meio do Promotor de Justiça, subscritor abaixo, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **NOTIFICA** o Exmo. Sr. **JOSÉ AURÉLIO FERREIRA, PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS/PB**, podendo ser encontrado na Prefeitura municipal da edilidade, para dar-lhe conhecimento do arquivamento do **Procedimento Investigatório Criminal nº 002.2019.055333**, que se encontra em tramitação na Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa - CCRIMP, situada na Avenida Almirante Barroso, nº 162, Centro, João Pessoa/PB, conforme decisão de arquivamento anexa.

Faculta-se a V. Ex.^a, nos termos do artigo 41, I, da LOMP, a possibilidade de **interposição de recurso** contra a decisão anexada, ao Colégio de Procuradores de Justiça, **no prazo de 05 (cinco) dias**, a contar da respectiva ciência.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

(documento assinado eletronicamente)
JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO
Promotor de Justiça – Membro da CCRIMP

Traci Lourenço da Silva Andrade
Traci Lourenço da Silva Andrade
Aux. Administrativo
Mat.: 0201

10:00 H
26/11/2020

(LEI COMPLEMENTAR Nº 97 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010 - LOMP)

Art. 41. Cabe ao Colégio de Procuradores de Justiça:

I - rever, mediante requerimento de legítimo interessado, decisão do Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária, acerca de arquivamento do inquérito policial ou de peças de informação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa

Natureza: PIC nº 002.2019.055333

Investigado: José Aurélio Ferreira, Prefeito do Município de Pedro Régis/PB

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Cuida-se de Procedimento de Investigação Criminal instrumentalizado nesta CCRIMP a partir da remessa, pelo Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cumulativa de Jacaraú, de cópia dos autos do Inquérito Civil Público lá tombado sob n.º 068.2019.000152, com o objetivo de se apurar a responsabilidade penal do atual Prefeito de Pedro Régis, pela prática do crime de responsabilidade previsto no artigo 1.º, inciso I, do Decreto-lei n.º 201/1967, em razão de ter desviado/apropriado rendas públicas por meio pagamento de remuneração a “funcionários fantasmas”, bem como por meio de locação irregular de veículos.

No intuito de instruir o procedimento, várias diligências foram requisitadas e realizadas.

Vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar.

DECIDO.

Como visto, a presente investigação foi instaurada com o desígnio de averiguar o suposto cometimento do crime descrito no artigo 1, inciso I, do Decreto-lei n.º 201/67 que aduz:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

No delito acima perfilhado, o elemento do tipo cinge-se em obter proveito próprio ou alheio através da utilização de rendas públicas.

Desse modo, o escopo fundamental do legislador foi evitar a utilização de meios, instrumentos ou qualquer outra forma de sobrelevar interesses privados em detrimento da Administração Pública.

Concluindo-se, assim, que a responsabilidade criminal norteia-se pelos estreitos limites fixados na legislação, ao descrever a apropriação ou desvio de verbas públicas, em proveito próprio ou alheio, como fato típico.

Em relação ao suposto desvio/apropriação de rendas públicas por meio pagamento de remuneração a “funcionários fantasmas”, temos que os documentos obtidos e acostados aos autos afastam a prática do citado ilícito penal pelo investigado, não sendo possível se constatar o efetivo desvio ou apropriação da verba pelo mesmo.

Na inspeção *in loco* realizada pela Auditoria do Tribunal de Contas que baseou a elaboração do relatório de fls. 737/774, não restou demonstrada a carência do efetivo desempenho das funções pelos supostos “servidores fantasma” nem a ausência e/ou pagamento a menor realizado pelo Gestor Municipal aos servidores em virtude das contratações analisadas.

Lado outro, mesmo que estivéssemos diante de admissões fraudulentas, o efetivo pagamento às pessoas que tomaram posse de forma irregular ou que não exerceram suas atividades, por si só, apesar de configurar sanções administrativas ou civis ao ordenador da despesa, não caracteriza a apropriação ou desvio de verba pública por parte do prefeito.

Inclusive, esse é o recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AREsp 1.162.086, quando o Ministro Nefi Cordeiro aduziu que “*De fato, o pagamento de salário não configura apropriação ou desvio de verba pública, previstos pelo artigo 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967 (...) ainda que questionável a contratação de parentes do prefeito.*”.

Tal posicionamento foi reafirmado em grau de recurso. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/67. FUNCIONÁRIOS “FANTASMAS”.

De acordo com o Sistema SAGRES do TCE/PB, todos os valores empenhados foram pagos pela Prefeitura, desde o início do contrato, afastando assim possível apropriação de verbas públicas.

Logo, observa-se que, mesmo diante um contrato acima do valor praticado pelo mercado, não há relação direta e efetiva do Prefeito com o contratado capaz de demonstrar o cometimento do crime ora em exame.

Dessa forma, não vislumbrando outras diligências a serem requeridas, forçoso reconhecer a necessidade de encerramento e arquivamento da presente investigação em face do atual Prefeito do Município de Pedro Régis/PB, ante a ausência de comprovação da prática do ilícito ora investigado, o que inviabiliza a propositura da Ação Penal em face de José Aurélio Ferreira.

É de se afirmar, todavia, que o surgimento de novos elementos de investigação poderão ocasionar o desarquivamento do presente feito, sendo retomada, portanto, a presente investigação.

PELO EXPOSTO, determino o ARQUIVAMENTO do procedimento investigatório criminal em razão da ausência de justa causa para o início de uma ação penal.

Notifiquem-se os interessados, preferencialmente por meio eletrônico.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

(assinatura eletrônica)

ALCIDES ORLANDO DE MOURA JANSEN
1º Subprocurador-Geral de Justiça